

2. Devem os artigos 20.º TFUE e 21.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a que o Estado-Membro Países Baixos não prorogue o financiamento dos estudos relativamente a um curso num estabelecimento de ensino situado nos PTU (Curaçau), para o qual o direito foi concedido porque o pai da interessada exercia uma atividade nos Países Baixos enquanto trabalhador fronteiriço, com o fundamento de que a interessada não cumpre o requisito aplicável a todos os cidadãos da UE, inclusive aos seus próprios nacionais, de ter residido nos Países Baixos durante pelo menos três dos seis anos que antecederam a sua inscrição no curso?

reconhecimento das qualificações profissionais⁽¹⁾, na medida em que obrigam cada Estado-Membro a reconhecer aos títulos de formação que preveem, no que diz respeito ao acesso às atividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por si emitidos, ser interpretados no sentido de que proíbem um Estado de exigir que, para ser inscrito na Ordem dos Arquitetos, o titular de um título de formação de arquiteto conforme ao artigo 46.º da referida Diretiva ou titular de um título previsto no artigo 49.º, n.º 1, satisfaça além disso requisitos de estágio profissional ou de experiência equivalentes aos que são exigidos aos titulares dos diplomas emitidos no seu território após a obtenção dos mesmos?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

⁽¹⁾ JO L 225, p. 22.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 1 de julho de 2013 — Ordre des architectes/Estado belga

(Processo C-365/13)

(2013/C 274/11)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Ordre des architectes

Recorrido: Estado belga

Questão prejudicial

Devem os artigos 21.º e 49.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria) em 3 de julho de 2013 — Harald Kolassa/Barclays Bank PLC

(Processo C-375/13)

(2013/C 274/12)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Handelsgericht Wien

Partes no processo principal

Demandante: Harald Kolassa

Demandado: Barclays Bank PLC

Questões prejudiciais

A. Artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001⁽¹⁾ (Regulamento «Bruxelas I»):

1. A formulação «[e]m matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a seguir denominada “o consumidor”», constante do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, deve ser interpretada no sentido de que
 - 1.1. um demandante que adquiriu, como consumidor, um título de dívida no mercado secundário e agora invoca direitos em relação ao emitente fundamentados na responsabilidade pela informação prestada num prospeto, por violação dos deveres de informação e de controlo, e nas condições de empréstimo, pode invocar a competência prevista na referida disposição quando o demandante, através da aquisição do valor mobiliário de um terceiro, passou a integrar de forma derivada a relação contratual entre o emitente e o subscritor inicial da obrigação?
 - 1.2. (em caso de resposta afirmativa à questão 1.1.) o demandante também pode invocar a competência